Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Ofício nº 534/2012/GP

Pato Branco, 7 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar **veto total** ao Projeto de nº 179/2012, Mensagem nº 144/2012, que visa à alteração dos seguintes dispositivos de leis municipais: artigo 11, da Lei nº 959/1990 - ***Código de Obras do Município de Pato***, artigo 10, da Lei nº 321/1978 - **Código *de Posturas do Município*** e artigo 24, da Lei n.º 3.037/2008 - ***Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco,*** de autoria deste Poder Executivo.

Solicitamos que seja desconsiderado o contido no Ofício nº 505/2012/GP, de 3 de dezembro de 2012, e seu anexo.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2012

O Poder Executivo do Município de Pato Branco encaminhou à Colenda Câmara de Vereadores Projeto de Lei visando à alteração dos seguintes dispositivos de leis municipais: artigo 11, da Lei n.º 959/1990, artigo 10, da Lei n.º 321/1978 e artigo 24, da Lei n.º 3.037/2008, prevendo a expedição de notificação preliminar aos infratores quando da constatação de infração às mencionadas leis.

Os nobres edis houveram por bem aprovar o projeto, inserindo emendas nos artigos 1º, 2º e 3º, fixando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização das situações consideradas ilícitas, bem como, acrescentaram artigo definindo a possibilidade de parcelamento de dívidas geradas em autos de infração.

Ocorre, com a devida vênia, que a alteração promovida pela Casa Legislativa, no que tange à delimitação de prazo mínimo para regularizar a infração, nos artigos 1º, 2º e 3º, é incompatível com a previsão dos mesmos artigos, de que o prazo a ser concedido pelo agente administrativo "poderá ser em horas, bem como, poderá o agente administrativo exigir a imediata regularização da obra, ainda que em dias não úteis".

Além de referida contradição trazer insegurança ao agente responsável pela aplicação da lei, eis que é dúbia quanto à possibilidade de exigir-se o cumprimento da norma urbanística ou de posturas em prazo inferior a 30 (dias), ocasião em que seria fixado em horas ou exigido atendimento imediato, a emenda em questão, prevalecendo sobre o dispositivo em contrário, estabelece limitação não razoável ao poder de polícia municipal.

Não se pode olvidar que o poder de polícia do Estado encontra sua razão na "**necessidade de proteção do interesse social**, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais **em favor da coletividade**, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo"[1].

Consectário do poder e **DEVER** de fiscalizar as condições de segurança em obras e logradouros públicos, é a responsabilidade do ente público diante de eventuais omissões que concorrerem no surgimento de danos a terceiros.

Neste sentido, inúmeras decisões judiciais são proferidas diariamente, impondo ao Poder Público a responsabilidade pela reparação de danos causados a terceiros em decorrência da ausência de eficaz fiscalização, com adiante se exemplifica:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 442.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - DISPOSIÇÃO CLANDESTINA DE LIXO E ENTULHO - **RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DECORRENTE AO MENOS DA OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR E PREVENIR A OCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE** - EMBARGOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA. (Processo n.º 4624055700 SP, Relator(a): Ricardo Feitosa, Julgamento:16/10/2008, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público, Publicação: 28/10/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. **TUBULAÇÃO INSERIDA NA ENTRADA DA RESIDÊNCIA, ENTRE O PASSEIO PÚBLICO E A VIA. FRATURA DOS ANTEBRAÇOS DIREITO E ESQUERDO.1. OBSTÁCULO NA VIA (TUBULAÇÃO/MANILHA). INSERÇÃO POR PARTICULAR.** RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. IMPRUDÊNCIA DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL). **2. ATO OMISSIVO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AUTOR DO DANO E CORRESPONSÁVEL.** 2ª Câmara Cível - TJPR 2 INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO CIVIL. 4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC). 5. CONDUTA, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. COMPROVADOS. 6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. [...] (TJPR, Processo n.º 957429-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª C.Cív., DJ 29/10/2012)

Desta maneira, a fim de que possa oferecer efetiva proteção à comunidade, através da fiscalização de normas referentes à segurança de obras, posturas ou logradouros públicos, evitando danos e – por via oblíqua – evitando também eventual responsabilidade pela ocorrência de eventos danosos que venham a decorrer de obras ou vias onde ocorreu fiscalização ineficaz, é necessário que o Poder Público conte com mecanismos eficientes para coibir a lesão ao interesse público mediante atos de particulares que importem em exposição de terceiros a riscos.

Para tanto, é primordial que o agente administrativo que venha a se deparar com a situação ilícita tenha condições de exigir sua regularização em prazo razoável, medida que pode se tornar mais eficaz do que a imposição imediata de penalidade.

Ocorre que, em determinadas hipóteses, o risco é de tal gravidade que deve ser afastado de pronto ou em prazo muito mais exíguo do que o decretado através da emenda aos artigos 1º, 2º e 3º do projeto de lei em análise.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Cite-se o exemplo de uma calçada que esteja completamente tomada por entulhos instalados por terceiros, impedindo o tráfego de pedestres pelo passeio e obrigando-os a transitar pela pista de rolamento. Caso o hipotético problema se localizasse em área com acentuado tráfego de veículos, o risco de danos a pedestres seria iminente, demandando providências urgentes para a remoção do material depositado, sob as penas da lei.

Entende-se que, para situações tal como a exposta, em que há grave risco de dano aos cidadãos, o prazo de 30 (trinta) dias tornaria absolutamente ineficaz a fiscalização, pois durante um mês estaria a população exposta a risco em virtude de ação ilícita de particular, contra a qual nada poderia fazer o Município, tendo em vista o longo prazo previsto na lei.

Portanto, na defesa do **interesse social** e proteção aos direitos da coletividade, impõe-se seja vetado o presente projeto, sendo certo que a matéria poderá ser objeto de nova proposta legislativa, seja por iniciativa do Poder Executivo ou do próprio Legislativo, respeitado o disposto no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

Pato Branco, 07 de Dezembro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Osmar Braum Sobrinho
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 11 de dezembro de 2012.

PARECER JURÍDICO
Ao Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 179/2012

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 534/2012/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu, em suma, que o Projeto de Lei em comento recebeu emendas dos nobres Edis, fazendo com que houvesse afronta ao interesse público, o que motiva a apresentação do veto total.

Aduz que a previsão de prazo mínimo de 30 dias para regularização das situações ilegais pode prejudicar a eficaz fiscalização por parte do Município, porquanto há casos em que, segundo o Executivo, o prazo para regularização deve ser determinado em horas, ante à urgência do caso em concreto.

Retira-se das razões do veto:

> Para tanto, é primordial que o agente administrativo que venha a se deparar com a situação ilícita tenha condições de exigir a regularização em prazo razoável, medida que pode se tornar mais eficaz do que a imposição imediata de penalidade.
> Ocorre que, em determinadas hipóteses, o risco é de tal gravidade que deve ser afastado de pronto ou em prazo muito mais exíguo do que o decretado através da emenda aos artigos 1º, 2º e 3º do projeto de lei em análise.

Realmente há casos em que a urgência prepondera, e a observância obrigatória do prazo mínimo de 30 dias até pode comprometer a coletividade, e, logo, o interesse público estaria sendo afetado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Contudo, o objetivo das emendas modificativas promovidas pelo Legislativo buscou eliminar quaisquer formas de arbitrariedade por parte dos fiscais, que ante à falta de critério temporal objetivo, podem vir a aplicar regras destoantes a casos semelhantes.

Inclusive em nosso próprio parecer jurídico fez-se o seguinte alerta:

> Apesar de compreendermos que as situações irregulares são as mais diversas possíveis, de forma de uma situação dependa de mais tempo para ser regularizadas que outras (por exemplo, um caso A que dependa do prazo de 10 dias para que haja a regularização, e outro caso B que dependa de 24 horas para tanto), entendemos que não se pode deixar exclusivamente "a critério" do agente administrativo a fixação de prazo para regularização.

Juridicamente, ainda continuamos com o pensamento de que seria necessário estabelecer-se um prazo mínimo dirigido ao fiscal. Não necessariamente 30 dias, que realmente pode comprometer a eficácia da fiscalização. Mas um prazo razoável que ao menos seja capaz de estabelecer um critério objetivo, evitando regras diferentes para casos semelhantes.

Caso seja acatado o veto, as Leis nºs 959/1990, 321/1978 e 3.037/2008 poderão ser objetos de novos projetos de leis com o intuito de estabelecerem-se prazos mínimos, assim como alertado alhures.

Não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela.

As razões do Executivo, em partes, apresentam fundamentos capaz de embasar o veto total ao projeto de lei.

Contudo, como dito, a análise de mérito cabe a cada um dos nobres Edis, que poderão fazer as ponderações suficientes no ato da discussão e votação do veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 179/2012, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 56, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 56 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em quatro laudas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls
Visto

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 9 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N°179/2012.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reuniram-se para emitir parecer ao **Veto Total ao Projeto de Lei n°179/2012**, de autoria do Executivo Municipal.

Votando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa no mérito, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, estando a matéria apta a seguir sua regimental tramitação.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 13 de Dezembro de 2012.

Claudemir Zanco – PSD - Presidente

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

William Cezar Pollonio Machado - PMDB – Relator

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

EXMO. SR.
OSMAR BRAUN SOBRINHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44/2012

Súmula: Aceita veto total ao Projeto de Lei nº 179/2012.

Art. 1º Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 179/2012, que altera dispositivos das Leis Municipais nºs 959/1990 - Código de Obras do Município de Pato Branco, 321/1978 – Código de Posturas do Município de Pato Branco e 3.037/2008 – Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 17 de dezembro de 2012.

Claudemir Zanco – Presidente Willian Cezar P. Machado – Relator

Laurindo Cesa - Membro

Protocolo Geral 17-Dez-2012-15:58-01499-1/2 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Aceita veto total ao projeto de lei nº 179/2012.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica mantido o veto total ao projeto de lei nº 179/2012, que altera dispositivos das Leis Municipais nº 321/1978 – Código de Posturas do Município de Pato Branco; 959/1990 – Código de Obras do Município de Pato Branco e 3.037/2008 – Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Ofício nº 620/2012

Pato Branco, 18 de dezembro de 2012.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2012, foi votado e mantido o veto total ao projeto de lei nº 179/2012, que altera dispositivos das Leis Municipais nº 321/1978 – Código de Posturas do Município de Pato Branco; 959/1990 – Código de Obras do Município de Pato Branco e 3.037/2008 – Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Anexamos cópia do Decreto Legislativo nº 8, de 18 de dezembro de 2012.

Respeitosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2012 | ANO XXVII | NÚMERO 5658 | EDIÇÃO REGIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Aceita veto total ao projeto de lei nº 179/2012.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto total ao projeto de lei nº 179/2012, que altera dispositivos das Leis Municipais nº 321/1978 – Código de Posturas do Município de Pato Branco, 959/1990 – Código de Obras do Município de Pato Branco e 3.037/2008 – Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2012

RECEBIDA EM: 10 de dezembro de 2012

Nº DO PROJETO: 14/2012

SÚMULA: Aceita o Veto total ao Projeto de Lei nº 179/2012.

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação (Claudemir Zanco – PSD, Laurindo Cesa – PSDB e William Cesar Pollonio Machado – PMDB).

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 11 de dezembro de 2012
RELATOR: William C. Pollonio Machado – PMDB

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17 de dezembro de 2012.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (um) contra.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William C. Pollonio Machado – PMDB.
Votou contra: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB.

COMUNICADO AO EXECUTIVO EM: 18 de dezembro de 2012

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 620/2012

Decreto Legislativo nº 8, de 18 de dezembro de 2012

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5658, de 19 de dezembro de 2012.